

Parecer do Comité das Regiões Europeu — Eficiência energética e edifícios

(2017/C 342/14)

Relator:	Michiel Rijsberman (NL-ALDE), membro do Executivo da Província da Flevolândia
Textos de referência:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética
	COM(2016) 761 final
	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios
	COM(2016) 765 final

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

Alteração 1

Diretiva Eficiência Energética — Considerando 4

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 30 %.	[...] Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, sob a forma de um objetivo vinculativo de 40 %.

Justificação

Um nível de ambição de 40 % conduzirá a um crescimento económico mais robusto, mais emprego e menos importações de combustíveis fósseis do que o que se pode alcançar com um objetivo de redução de 30 %. Trata-se de uma posição semelhante à seguida pelo Parlamento Europeu até à data. A alteração está relacionada com a alteração 2 e com o ponto 5 das recomendações políticas.

Alteração 2

Diretiva Eficiência Energética — Considerando 7

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de 1,5 % do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.	Os Estados-Membros são obrigados a, durante todo o período de obrigação, cumprir um requisito cumulativo de economias na utilização final equivalente a «novas» economias de 2 % do volume das vendas anuais de energia. Esta obrigação pode ser cumprida através de novas medidas políticas adotadas durante o novo período de obrigação de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030 ou de novas ações específicas decorrentes das medidas políticas adotadas durante ou antes do período anterior, mas relativamente às quais as ações específicas destinadas a induzir economias de energia sejam efetivamente introduzidas durante o novo período.

Justificação

A alteração está relacionada com a alteração 3 e com os pontos 5 e 7 das recomendações políticas. Para cumprir o objetivo vinculativo de 40 % são necessárias economias anuais de pelo menos 2 %.

Alteração 3

Diretiva Eficiência Energética — Artigo 1.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 30 % até 2030 [...].	A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar o objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de 40 % até 2030 [...].

Justificação

A alteração está relacionada com a alteração 1 e com o ponto 5 das recomendações políticas.

Alteração 4

Diretiva Eficiência Energética — Artigo 7.º, n.º 1

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.	À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a 2 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019;
Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluam que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.	Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 2 % por período de dez anos após 2030, a menos que as análises efetuadas pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluam que tal não é necessário para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.

Justificação

Decorre da alteração 3 e dos pontos 5, 7 e 8 das recomendações políticas.

Alteração 5

Diretiva Eficiência Energética — Artigo 7.º

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Obrigação de economia de energia	Obrigação de economia de energia
1. Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:	1. Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
a) À realização anual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2013; [...] Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias. <i>As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.</i> Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a) e b), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período. 2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem: a) <i>Efetuar o cálculo previsto no n.º 1, alínea a), utilizando valores iguais a 1 % em 2014 e 2015; 1,25 % em 2016 e 2017; e 1,5 % em 2018, 2019 e 2020;</i> b) <i>Excluir do cálculo a totalidade ou parte das vendas, em volume, da energia utilizada nas atividades industriais enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;</i> c) <i>Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;</i> d) <i>Contabilizar, como fazendo parte das economias de energia a que se refere o n.º 1, as economias de energia resultantes de ações específicas cuja execução tenha sido iniciada a partir de 31 de dezembro de 2008, que continuam a produzir efeitos em 2020 e além e que podem ser medidas e verificadas;</i> e) <i>Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.</i>	a) À realização anual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, de novas economias que ascendam a 2,0 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2013; [...] Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias. Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a) e b), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.

Justificação

O que se pretende com as obrigações de poupança de energia é atingir ganhos substanciais de eficiência energética. Importa, portanto, evitar demasiadas exceções, o que também tem a vantagem de clarificar a legislação.

Alteração 6

Diretiva Eficiência Energética — Artigo 9.º-A

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
2. Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício. Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável ou rentável para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de não-exequibilidade técnica e não-eficiência em termos de custos. <i>Nos novos edifícios do tipo a que se refere o primeiro parágrafo ou caso um edifício seja objeto de grandes obras de renovação, tal como definidas na Diretiva 2010/31/UE, devem sempre ser instalados contadores individuais.</i> [...] 4. Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser dispositivos de leitura à distância. <i>Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até 1 de janeiro de 2027, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.</i>	2. Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício, se for tecnicamente viável, rentável e proporcionado em relação à melhoria geral do desempenho energético dos edifícios, como definido na Diretiva 2010/31/UE. Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável, rentável ou proporcionada para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos ou proporcionada. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de exequibilidade técnica, eficiência em termos de custos e proporcionalidade. [...] 4. Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros recém-instalados devem ser dispositivos de leitura à distância.

Justificação

Nos termos do artigo 9.º-A, n.º 2, a implantação incondicional de contadores individuais em edifícios novos e edifícios sujeitos a grandes obras de renovação teria impactos negativos substanciais em termos sociais e na política de eficiência energética em alguns Estados-Membros.

Há Estados-Membros, como a Finlândia e a Suécia, em que a lei obriga o proprietário à assunção dos custos de energia do locatário (a renda já inclui o aquecimento). O objetivo desta lei do arrendamento é proteger os cidadãos da pobreza energética. Além disso, é muito positiva em termos de eficiência energética dado que o locatário que paga uma renda que já inclui o aquecimento não é incentivado a poupar energia e a única forma de reduzir o seu consumo de energia é a renovação do imóvel, pelo proprietário, no sentido de melhorar a sua eficiência energética. A diretiva na sua formulação atual obrigaria países como a Finlândia e a Suécia a:

- ordenar a instalação de contadores individuais e a manter o regime em que o arrendamento já inclui o aquecimento, o que significaria que a instalação dos contadores não serviria de nada mas acarretaria custos elevados; ou
- ordenar a instalação de contadores individuais e repor um regime de arrendamento que não inclui o aquecimento, em que o locatário pagaria o seu consumo de energia.

Pôr termo ao regime de arrendamento em que o aquecimento já está incluído na renda conduziria a uma redução significativa da proteção social contra a pobreza energética dado que um tal regime permite às pessoas em risco de pobreza energética usufruírem continuamente de níveis adequados de aquecimento.

Os Estados-Membros que não dispõem de regimes deste tipo, mas que têm uma necessidade premente de renovar grande parte do parque habitacional, devem poder dar prioridade à renovação em detrimento dos contadores individuais, especialmente se uma obrigação incondicional de medição criar um incentivo a renovações abaixo do limiar «grandes obras de renovação», de modo a evitar essa obrigação. A leitura e a faturação dos contadores individuais não devem ser dissociadas das decisões dos Estados-Membros quanto à questão geral de saber de que forma o desempenho energético dos edifícios poderá ser melhorado.

O artigo 9.º-A, n.º 4, segundo parágrafo, significa tão-só a substituição ou transformação, até 1 de janeiro de 2027, de todos os contadores e calorímetros individuais já instalados ou, até 2020, dos recém-instalados, que não permitam a leitura à distância. Esta disposição diz respeito à maioria dos contadores do consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente. Tendo em conta o imenso trabalho e o investimento financeiro já consagrados ou a consagrar à implantação de contadores individuais em prédios com várias frações e/ou em estabelecimentos comerciais, é questionável a proporcionalidade de uma tal medida em comparação com o limitado benefício adicional previsto — entre os contadores que permitem uma leitura à distância e os que não permitem. Por conseguinte, com base na proporcionalidade, a necessidade de dispositivos de leitura à distância só se verifica quando um contador ou um calorímetro de radiador é substituído, o que o artigo 9.º-A, n.º 4, primeiro parágrafo prevê já a partir de 2020.

Alteração 7

Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios — Considerando 9

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<i>A fim de adaptar a presente diretiva ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão com vista a completar a diretiva definindo o indicador de inteligência e possibilitando a sua aplicação. O indicador de inteligência deverá servir para medir a capacidade dos edifícios para utilizar TIC e sistemas eletrónicos com vista à otimização do funcionamento e à interação com a rede. O indicador de inteligência permitirá sensibilizar os proprietários e ocupantes de edifícios para o valor inerente à automatização dos edifícios e à vigilância eletrónica dos sistemas técnicos dos edifícios e dará maior confiança ao ocupante quanto às poupanças efetivas destas novas funcionalidades avançadas.</i>	

Justificação

Esta disposição é redundante e deve ser suprimida, uma vez que o debate sobre o que é a «inteligência» de um edifício ou de uma habitação se encontra ainda numa fase inicial. A introdução de um instrumento deste tipo requer uma ampla consulta das diferentes partes interessadas. A disposição acarreta um aumento desnecessário dos encargos administrativos para as empresas e os agregados familiares. Por conseguinte, há que demonstrar o seu valor acrescentado e a sua eficiência em termos de custos e avaliar o instrumento. O indicador de inteligência não passa o teste da subsidiariedade. A alteração está relacionada com a alteração 6 e com o ponto 17 das recomendações políticas.

Alteração 8

Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios — Artigo 1.º, n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A seguir ao artigo 2.º, é inserido um artigo 2.º-A, intitulado «Estratégia de renovação a longo prazo», a apresentar em conformidade com os Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]: a) O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, com exceção do último parágrafo; b) São aditados os seguintes n.ºs 2 e 3: «2. Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030. Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética. 3. A fim de orientar as decisões de investimento a que se refere o n.º 1, alínea d), os Estados-Membros devem introduzir mecanismos de: a) Agrupamento de projetos, de modo a que os investidores possam financiar mais facilmente as obras de renovação a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c);	A seguir ao artigo 2.º, é inserido um artigo 2.º-A, intitulado «Estratégia de renovação a longo prazo em estreita colaboração com os órgãos de poder local e regional», a apresentar em conformidade com os Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima do Regulamento (UE) XX/20XX [Governação da União da Energia]: a) O n.º 1 consiste no artigo 4.º da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, com exceção do último parágrafo; b) São aditados os seguintes n.ºs 2, 3 e 4: «2. Na estratégia de renovação a longo prazo a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros estabelecem um roteiro com etapas intermédias e medidas claras para atingir o objetivo a longo prazo de 2050 de descarbonização do seu parque imobiliário nacional, com metas específicas para 2030. Além disso, a estratégia de renovação a longo prazo deve contribuir para a redução da pobreza energética. Estas estratégias nacionais deveriam prever, tanto no processo de elaboração como no respetivo acompanhamento, os mecanismos necessários para articular um sistema de governação a vários níveis destinado a assegurar o impacto territorial das medidas de renovação. 3. A fim de orientar as decisões de investimento a que se refere o n.º 1, alínea d), os Estados-Membros devem introduzir mecanismos de: a) Agrupamento de projetos, de modo a que os investidores possam financiar mais facilmente as obras de renovação a que se refere o n.º 1, alíneas b) e c);

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética; c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado.»;	b) Redução dos riscos, para os investidores e o setor privado, inerentes às operações no domínio da eficiência energética; c) Utilização de financiamento público para estimular os investimentos do setor privado ou corrigir deficiências específicas do mercado. 4. A fim de orientar a continuação da renovação eficiente do ponto de vista energético, os Estados-Membros devem introduzir mecanismos de: a) <i>promoção da cooperação entre as PME em grupos e consórcios, de modo a poderem oferecer pacotes integrados a potenciais clientes;</i> b) <i>apoio a novas formas de formação e qualificação e melhorias estruturais nos cursos de formação existentes;</i> c) <i>reforço dos percursos de aprendizagem informal;</i> d) <i>reserva de recursos do Fundo Social Europeu para a formação dos trabalhadores do setor da construção no que diz respeito à eficiência energética;</i> e) <i>atividades de divulgação e formação dirigidas aos administradores e utilizadores dos edifícios no que diz respeito à necessidade de proceder à renovação dos mesmos.»;</i>

Justificação

A estratégia de renovação a longo prazo deve ser elaborada em estreita colaboração com os órgãos de poder local e regional, uma vez que são estas as instâncias mais implicadas. Além disso, os conhecimentos e as competências dos trabalhadores da construção são cruciais para melhorar o desempenho energético dos edifícios. A colaboração entre empreiteiros permite oferecer a potenciais clientes um conjunto mais completo de medidas. Refira-se ainda que os administradores e os utilizadores devem ser o grupo-alvo preferencial das atividades de divulgação e formação, visando sensibilizá-los para a utilidade de proceder à renovação dos edifícios.

Alteração 9

Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios — Artigo 8.º, n.º 6

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º a fim de completar a presente diretiva com uma definição de «indicador de inteligência» e com as condições em que o «indicador de inteligência» será comunicado a título de informação adicional aos potenciais novos arrendatários ou compradores. O indicador de inteligência deve atender às características de flexibilidade, às funcionalidades avançadas e às capacidades resultantes da integração de dispositivos inteligentes e mais interligados nos sistemas técnicos de edifícios convencionais. As características devem reforçar a capacidade de os ocupantes e de o próprio edifício se adaptarem aos requisitos de conforto ou de funcionamento, participarem na resposta à procura e contribuir para a otimização, regularidade e segurança do funcionamento dos vários sistemas energéticos e redes urbanas de infraestruturas a que o edifício esteja ligado.	

Justificação

Esta disposição é supérflua e deve ser suprimida. A alteração está relacionada com a alteração 7 e com o ponto 17 das recomendações políticas, relativo à subsidiariedade.

Alteração 10**Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios — Artigo 10.º**

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:	O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:
a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:	a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:
«6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação.»;	«6. Os Estados-Membros devem fazer depender as medidas financeiras que adotarem para a melhoria da eficiência energética aquando da renovação dos edifícios dos ganhos de eficiência energética resultantes da renovação. Tais ganhos são determinadas comparando os certificados de desempenho energético emitidos antes e depois da renovação.»;
b) São inseridos os n.ºs 6-A e 6-B seguintes:	b) São inseridos os n.ºs 6-A, 6-B e 7 seguintes:
«6.º-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros devem permitir acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m ² frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.	«6.º-A. As bases de dados para registo dos CDE criadas pelos Estados-Membros devem permitir acompanhar o consumo real de energia dos edifícios contemplados, independentemente da sua dimensão e categoria. A base de dados deve conter os dados sobre o consumo real de energia dos edifícios com uma área útil total superior a 250 m ² frequentemente visitados pelo público e ser atualizada regularmente.
6.º-B. A pedido, os dados agregados e anonimizados em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados devem ser facultados pelo menos às entidades públicas, para fins estatísticos e de investigação.»;	6.º-B. A pedido, os dados agregados e anonimizados em conformidade com os requisitos da UE em matéria de proteção de dados devem ser facultados pelo menos às entidades públicas, para fins estatísticos e de investigação.
	7. A Comissão assegura a divulgação de conhecimentos sobre boas práticas relativas a mecanismos de financiamento públicos e privados e à agregação de pequenos projetos de renovação. A Comissão assegura igualmente a divulgação de informações sobre incentivos financeiros para a renovação.»;

Justificação

É necessário partilhar conhecimentos sobre boas práticas. Nos últimos anos, desenvolveram-se alguns exemplos inspiradores em diversos Estados-Membros e regiões.

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

Recomendações gerais

1. acolhe favoravelmente a visão do papel dos municípios e das regiões expressa pela Comissão na sua conceção global de uma «energia limpa para todos os europeus». É ao nível local e regional que a transição energética tem lugar na prática. O Comité das Regiões recomenda que a Comissão Europeia aprofunde essa visão especificando de que forma apoia as regiões na transição energética;
2. apoia e aplaude as propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia com vista a alcançar os objetivos de uma energia mais inteligente e mais limpa para todos: implementar as metas de Paris, promover o crescimento económico, estimular os investimentos e a liderança tecnológica, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar dos cidadãos. Estas propostas dizem respeito às políticas das regiões, e o Comité das Regiões considera que as regiões têm um importante papel a desempenhar na sua concretização. O Comité das Regiões insta os Estados-Membros a envolverem os órgãos de poder local e regional na elaboração dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima;
3. apoia e saúda os motivos da Comissão em dar prioridade à eficiência energética: a energia mais barata é a que não é, de todo, consumida; a eficiência energética pode ser considerada uma fonte de energia em si mesma pois é inesgotável e está disponível em todo o lado; a eficiência energética é fundamental para alcançar as metas em matéria de clima e energia; a eficiência energética é a forma economicamente mais rentável de cumprir os objetivos da União da Energia;
4. recorda que a luta contra a pobreza energética é um desafio fundamental para a política energética europeia que exige uma resposta a vários níveis; apela, por conseguinte, para a elaboração de uma definição comum da política energética, bem como de um conjunto de medidas políticas específicas para enfrentar este desafio; sugere, neste contexto, que uma parte fixa (de pelo menos 10 %) das obrigações de economia de energia seja derivada de medidas ou políticas que visem os consumidores mais vulneráveis, e que sejam concebidos instrumentos financeiros específicos de modo a permitir aos consumidores mais vulneráveis participar e beneficiar das medidas de eficiência energética;
5. faz notar que a liberdade de escolha na aplicação do cabaz energético comporta o risco de não se conseguirem cumprir os objetivos da política em matéria de energia até 2030. Importa, pois, tornar as diretivas vinculativas ao nível da UE e coordená-las com medidas ao nível nacional;

Recomendações relativas à Diretiva Eficiência Energética

6. observa que a concretização das metas de Paris representa um desafio de monta para a Europa. A Europa deve definir um objetivo mais ambicioso (40 % em 2030) em matéria de eficiência energética para alcançar essas metas, já que a solução atual de poupanças anuais de 1,5 % é insuficiente. Aumentar as poupanças de energia para 2 % por ano permite mais crescimento económico, mais emprego e menos importações de energia. Neste contexto, será igualmente necessário adaptar o anexo V da diretiva revista, de forma a assegurar que apenas as medidas de poupança de energia podem ser contabilizadas para os objetivos de poupança de energia, que não comprometem outras metas da política climática da UE (tal como a redução de CO₂), e que são incentivadas soluções sustentáveis a longo prazo;
7. observa que essa tarefa será mais difícil para determinados Estados-Membros e regiões, mas que de um modo geral a poupança de energia e a eficiência energética geram mais emprego e crescimento económico;
8. está ciente das condições complexas em que a Comissão Europeia se encontra, mas subscreve a meta de 40 % em 2030 avançada pelo Parlamento Europeu;

Obrigações

9. salienta que a obrigação de eficiência energética é o instrumento mais importante para concretizar a eficiência energética. Este sistema está a ser adotado por um número crescente de Estados-Membros. Em cinco anos, o número de Estados-Membros que utilizam este instrumento passou de 5 para 15 e as regiões desses Estados-Membros estão satisfeitas com o instrumento. O Comité das Regiões recomenda que os restantes Estados-Membros o adotem igualmente;
10. recomenda, para efeitos da revisão do artigo 8.º, uma avaliação crítica da dimensão das empresas abrangidas por essa regulamentação, já que as pequenas empresas também encerram um grande potencial de poupança;

Auditorias

11. assinala que o artigo 8.º dispõe que determinadas empresas devem submeter-se a auditorias energéticas. A Comissão Europeia não altera este artigo. O Comité das Regiões propõe que o artigo 8.º seja revisto, para assegurar que as mesmas empresas fiquem abrangidas por esta disposição em todos os Estados-Membros, criando assim condições equitativas entre os Estados-Membros e uma regulamentação uniforme. O requisito de auditorias energéticas em empresas de grande dimensão deve incluir um critério de seleção relativo ao grau de utilização da energia. Tal seria mais proporcionado do que visar apenas o volume de negócios e o número de trabalhadores. A fim de evitar uma dupla regulamentação, o artigo 8.º deve permitir que se exclua da auditoria o consumo de energia já abrangido pelos certificados energéticos da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios;

12. preconiza que às auditorias energéticas seja associada a obrigação de tomar todas as medidas de poupança de energia que possam ser amortizadas em cinco anos. Esta obrigação existe, por exemplo, nos Países Baixos sob a forma de um pacote de medidas aprovadas para cada segmento, o que contribui para a sua aplicabilidade;

Contagem

13. apraz-lhe constatar que a Comissão Europeia propõe conferir aos consumidores um papel mais destacado no mercado da energia, prestando-lhes mais informações sobre o seu consumo de energia para aquecimento e refrigeração e sobre os seus direitos em matéria de contagem e faturação da energia térmica, em especial para as pessoas que vivem em prédios de apartamentos. Todavia, os requisitos para a contagem e faturação individuais do aquecimento devem estar condicionados à sua relação custo-eficácia e à sua viabilidade técnica. Além disso, tendo em conta o imenso trabalho e investimento financeiro já consagrados à implantação de contadores individuais, é de questionar a proporcionalidade da imposição da leitura à distância em comparação com o benefício adicional limitado previsto. Para melhorar a frequência das informações, é introduzida uma obrigação de leitura à distância para os calorímetros. Esta obrigação pode ser vista como uma invasão da privacidade. O Comité das Regiões aconselha os Estados-Membros a tomar medidas para garantir a privacidade e a segurança adequada dos dados e a velar por que este sistema não seja de caráter obrigatório mas voluntário;

14. defende a introdução destas medidas na condição de serem testadas relativamente à sua eficiência em termos de custos e à sua viabilidade técnica. Esta é uma salvaguarda importante para os diferentes sistemas de arrendamento vigentes nos Estados-Membros;

Fundos

15. exorta a Comissão Europeia a mobilizar recursos, mesmo depois de 2020, para uma energia limpa para todos os europeus não só no âmbito dos fundos estruturais mas também através dos fundos objeto de gestão direta e dos instrumentos de engenharia financeira. Apoia o empenho da Comissão Europeia no combate à pobreza energética e recomenda que os fundos estruturais pós-2020 (Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão) facultem aos órgãos de poder local e regional recursos para enfrentar a pobreza energética;

16. insta a Comissão Europeia a desenvolver medidas e instrumentos adequados para mobilizar fundos públicos e atrair investimento privado a nível europeu, nacional, regional e local no setor da eficiência energética;

Recomendações relativas à Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios

17. saúda a proposta da Comissão Europeia de pugnar pela melhoria do desempenho energético dos edifícios; cerca de 75 % dos imóveis da Europa não são eficientes em termos de energia e apenas 0,4 % a 1,2 % do parque imobiliário é renovado todos os anos. A melhoria do desempenho energético dos edifícios encerra um enorme potencial de poupança de energia, em especial na Europa Central e Oriental;

18. recomenda que as autoridades e os operadores do mercado facultem mais informação aos proprietários de imóveis sobre as possibilidades de renovação de edifícios no que diz respeito à energia (o quê, como e quando), por exemplo, através de um sítio Web facilmente acessível e de condições apelativas. Além disso, no que toca especificamente às PME, aos empreiteiros e aos trabalhadores da construção, o Comité das Regiões recomenda que se torne obrigatório incluir nos programas de formação dos trabalhadores deste setor os conhecimentos sobre renovação energética de habitações e edifícios;

Pontos de carregamento para veículos elétricos em edifícios não residenciais

19. partilha da visão da Comissão Europeia quanto à transição para transportes sustentáveis (veículos elétricos). Apoia a proposta de prever pontos de carregamento para veículos elétricos em todos os novos edifícios não residenciais, em todos os edifícios não residenciais existentes (após uma renovação aprofundada) e nos novos edifícios residenciais de grandes dimensões. Insta a Comissão Europeia a definir uma norma europeia para os pontos de carregamento para veículos elétricos, a fim de acelerar a transição para transportes sustentáveis (veículos elétricos);

20. espera que a iniciativa «Financiamento inteligente para edifícios inteligentes» contribua para disponibilizar e atrair mais investimentos privados e concorda com esta iniciativa como apoio à regulamentação, contanto que os aspetos financeiros não fiquem a cargo das regiões e dos municípios. Os órgãos de poder local e regional podem desempenhar um papel ativo no agrupamento dos pedidos de financiamento;

Edifícios públicos

21. concorda com a transferência do artigo 4.º, relativo à renovação dos edifícios, da Diretiva Eficiência Energética para a Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios, mas lamenta que essa revisão não inclua o artigo 5.º da Diretiva Eficiência Energética sobre o papel dos edifícios dos organismos públicos enquanto exemplo a seguir. Considera que os órgãos de poder local e regional também têm de dar o exemplo de eficiência energética na utilização de edifícios públicos, e apela a esses órgãos que assumam esse papel e que deem o exemplo;

Competência, subsidiariedade e proporcionalidade

22. concorda com a base jurídica escolhida pela Comissão Europeia para a competência da UE. Em conformidade com o artigo 194.º do TFUE, a União pode tomar medidas para promover, entre outras coisas, a eficiência energética. As medidas de combate à pobreza energética deveriam basear-se no artigo 151.º do TFUE. O parecer quanto à observância do princípio da subsidiariedade é parcialmente positivo e parcialmente negativo. O Comité das Regiões considera que se justifica definir e impor a nível europeu um objetivo em matéria de eficiência energética, mas opõe-se à introdução do indicador de inteligência através de um ato delegado, uma vez que o debate sobre este indicador ainda está numa fase incipiente. O parecer quanto à observância do princípio da proporcionalidade é positivo.

Bruxelas, 13 de julho de 2017.

O Presidente
do Comité das Regiões Europeu
Markku MARKKULA
